



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0000275-11.2017.815.0211 - 2ª Vara da Comarca de Itaporanga/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Lucas da Silva Bezerra

DEFENSORA PÚBLICA: Laís de Queiroz Novais

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO. CONDENAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. PROPORCIONALIDADE OBSERVADA. PENA DE MULTA. DECOTE. INVIABILIDADE. PENALIDADE QUE FAZ PARTE DO TIPO PENAL. DESPROVIMENTO.

- Ante a existência, nos autos, de Se há provas nos autos com relação a materialidade e a autoria do crime de furto, sobretudo pela prova colhida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, encontrando-se em plena harmonia com os demais elementos coligidos, não há que falar em absolvição.

- Se o juiz fixou as reprimendas em *quantum* necessário e suficiente à reprovação e prevenção de crimes, atendendo ao princípio da proporcionalidade, mostrando equilíbrio entre o mal cometido e a retributividade da pena, não há que se falar em redução da reprimenda.

- A pena de multa, nos crimes patrimoniais, é obrigatória, pois é cumulativa, e não pode ser dispensada, devendo, ainda, guardar proporção com



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

o *quantum* da pena privativa de liberdade estabelecida. Dificuldade, ou mesmo impossibilidade de pagamento, é matéria a ser debatida, se for o caso, no âmbito da execução penal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em **negar provimento** ao recurso. Oficie-se.

RELATÓRIO

Perante a Comarca da 2ª Vara da Comarca de Itaporanga/PB, Lucas Bezerra da Silva, conhecido por “Gilliard”, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 155, *caput*, do Código Penal, pelos fatos a seguir narrados:

“No dia 30 de abril de 2017, por volta das 12h10, na residência da ofendida, localizada na Rua Dr. Manoel Medeiros Marias, n. 198, centro, nesta cidade de Itaporanga-PB, o denunciado subtraiu, para si, coisas alheias móveis, quais sejam, um aparelho celular da marca LG, e um aparelho tablet, da marca Positivo, pertencentes à vítima, Maria de Lourdes Lemos Viriato.

Narra a peça informativa anexa que no dia e hora acima descritos, o denunciado estava sentado na calçada vizinha à residência da vítima, fato este presenciado pelas testemunhas Antônio Pereira da Silva e Maria Sandra Belarmino da Silva, quando resolveu adentrar ao imóvel daquela. Na oportunidade, a porta da casa estava fechada, momento em que o denunciado conseguiu abri-la, ingressando no imóvel, subtraindo um aparelho celular da marca LG e um tablet da marca Positivo, que estavam na sala. Após a subtração, evadiu-se do local com a res furtiva, sendo avistando pela testemunha Antônio Pereira da Silva.

Dessume-se que a ofendida estava em casa no momento da subtração, fazendo suas refeições no cômodo da cozinha, quando ouviu o barulho da porta. Diante do fato, a vítima rapidamente se dirigiu à sala, dando por falta dos objetos já citados, mas não encontrou ninguém, vindo a sair na rua, gritando que tinham furtado seu celular e o tablet.

Infere-se dos autos que a testemunha Maria Sandra Belarmino informou a vítima que tinha visto o denunciado sentado na calçada da casa vizinha à



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

sua, momentos antes do ocorrido. A testemunha Antônio Pereira, inclusive, acrescentou que presenciou quando o denunciado ingressou na residência da ofendida, e de lá saiu correndo, entrando no beco dos Palmeiras. Diante dos informes, a Polícia Militar fora acionada e, em diligência bem sucedida, localizou o acusado, que fora conduzido à Delegacia de Polícia local, para as diligências de praxe. A despeito de não terem sido localizados os objetos subtraídos, merece referência que fora o denunciado prontamente reconhecido pelas testemunhas citadas.

Materialidade e autoria estão devidamente demonstradas nos autos pela palavra da vítima e depoimentos testemunhais.” (fl. 03)

Denúncia recebida em 16 de maio de 2017 (fl. 42).

Instruído, regularmente, o feito, foram apresentadas alegações finais orais pelo Ministério Público (fls. 82/84) e pela defesa (fls. 86/90).

Concluída a instrução processual, o juiz *a quo* julgou procedente a denúncia, para condenar Bruno Rodrigues da Silva como incurso no art. 155, *caput*, do Código Penal, fixando a reprimenda da seguinte forma:

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Considerando a ocorrência do concurso de agravantes (ter cometido o crime contra pessoa maior de 60 anos e a reincidência) e a atenuante (menoridade relativa penal), entendeu que deveria prevalecer a atenuante do art. 65, inciso I, do Código Penal, por se tratar de uma circunstância preponderante, assim, atenuou a reprimenda em 1(um) mês de reclusão e 8 (oito) dias-multa, totalizando 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 177 (cento e setenta e sete) dias-multa, tornando-a definitiva na ausência de outras circunstâncias agravantes e atenuantes, e causas de aumento e diminuição da pena a considerar.

Ante a existência da tripla reincidência, o Juiz *a quo* deixou de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, com base no art. 44, inciso II, do CP.

Irresignado com o decisório adverso, Lucas da Silva Bezerra, recorreu a esta Superior Instância (fls. 99/102), pugnando, pela reforma da sentença para que seja absolvido, em razão da ausência de indícios suficientes de autoria e, alternativamente, para que a pena base seja aplicada no mínimo legal, uma vez que a



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

maioria as circunstâncias do art. 59 do CP foram positivas. Por fim, em razão de dificuldades financeiras, suscitou a isenção da pena de multa.

Ofertadas as contrarrazões ministeriais (fls. 116/122).

Com vista dos autos, o Procurador de Justiça Francisco Sagres Macedo Vieira, que, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 127/135).

É o relatório.

VOTO

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL:

O apelo é tempestivo e adequado, além de não depender de preparo, por se tratar de ação penal pública (TJ/PB - Súmula nº 24). Portanto, conheço do recurso.

DO MÉRITO:

- DO PLEITO ABSOLUTÓRIO

A pretensão recursal consubstancia-se na contrariedade à sentença condenatória proferida pelo magistrado singular, pugnano, por sua reforma, no sentido da absolvição do inculpaado, diante da insuficiência de provas.

Diz, em suas razões, que nenhuma testemunha arrolada pela acusação teria presenciado o fato, de modo que o contexto probatório não seria suficiente pra embasar um juízo de certeza.

O pedido não deve ser acolhido.

As provas de materialidade e autoria do ilícito emergem de forma límpida e categórica do conjunto probatório, desde o Auto de Prisão em Flagrante (fls. 06/11) e declarações obtidas durante a instrução.

O depoimento da vítima e das testemunhas, colhidos em juízo, convergem no mesmo direcionamento. Vejamos:

A vítima Maria de Lourdes Lemos Viriato, quando ouvida em juízo, ratificou as declarações que prestou na delegacia (fl. 10) e, também, informou que, no dia do fato, por volta das 12hsl0min, estava almoçando na cozinha de sua



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

casa quando escutou um barulho e, ao chegar à sala, percebeu que seu celular e tablet havia sumido.

Afirmou que saiu da casa dizendo que havia sido furtada, tendo Maria Sandra falou que havia avistado momento antes o denunciado sentando na calçada vizinha a sua residência e Antônio Pereira visto o réu adentrando e tempo depois saindo da sua casa. (mídia, fl. 72)

A testemunha Maria Sandra Belannino da Silva, em juízo, ratificou a declaração que prestou na delegacia, tendo, ainda, destacado que, no dia do fato, por volta das 12 horas, estava vindo da casa de sua irmã quando viu o réu sentado na calçada de Zé Rodrigues, vizinha a casa da vítima.

Informou que, quando estava na sua residência, ouviu um barulho das pessoas dizendo que havia assaltado a casa de Maria e que “Antônio Boró” no dia do fato relatou que tinha visto o denunciado saindo da casa da vítima. (mídia, fl. 72)

A testemunha Antônio Pereira da Silva, ouvido em juízo, relatou que no dia do fato estava sentando na esquina da casa de Socorro Olinto, quando viu o denunciado sentando na calçada de “Zé Rodrigues” e depois quando o mesmo entrou na casa da vítima, tendo em seguida saído correndo. Afirmou que o réu, presente na audiência, foi a pessoa que entrou na residência da vítima. (mídia, fl. 77)

A versão apresentada pela apelante, de que não cometeu o delito em comento e que tudo isso é perseguição da polícia, encontra-se isolada nos autos. A negativa de autoria não passa de mera tentativa de eximir-se da responsabilidade penal, porquanto, não articulou nada que pudesse comprovar a veracidade de suas declarações; pelo contrário, o conjunto probatório demonstrou que a insurgente agiu com *animus furandi*.

Vê-se, portanto, que não existem incertezas quanto à autoria do delito de furto como quer fazer crer a defesa, o que torna descabida a pretensão de absolvição. Assim, tendo em vista que não há notícia de qualquer vício no relato da testemunha, ou interesse obscuro no desfecho processual, a manutenção do decreto condenatório é medida que se impõe.

Vejamos a jurisprudência:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

9114297 - APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. PROVAS DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. PALAVRAS DA VÍTIMA. APREENSÃO DA RES FURTIVA NA POSSE DO AGENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. CONFIRMAÇÃO DA PENA. ISENÇÃO DE CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. Demonstradas a materialidade e a autoria em relação à prática do delito, a condenação do réu é medida que se impõe. Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima é de extrema valia probatória, mormente se descreve, com firmeza, o modus operandi, e indica, do mesmo modo, a pessoa que praticou o delito. É pacífico o entendimento jurisprudencial e doutrinário de que a apreensão de bens em poder do suspeito determina a inversão do ônus da prova, impondo ao acusado o dever cabal de explicar e provar os fatos que alega, com o intuito de elidir o delito ou demonstrar a aquisição daqueles bens. Devidamente respeitados os critérios legais para a fixação da pena, prudente é a sua confirmação. Os honorários advocatícios do defensor dativo podem ser fixados de acordo com o parâmetro estabelecido pela tabela do termo de cooperação mútua firmado entre o Estado de Minas Gerais, o TJMG e a OAB/MG. Isenta-se do pagamento das custas e despesas processuais o réu assistido por defensor dativo. (TJMG; APCR 1.0016.16.006146-7/001; Rel. Des. José Mauro Catta Preta Leal; Julg. 27/04/2017; DJEMG 08/05/2017)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. CONTINUIDADE DELITIVA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS ROBUSTAS. DEPOIMENTOS UNÍSSONOS DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHA. CONDENAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

MANTIDA. PLEITO PELA REDUÇÃO DO QUANTUM DE PENA APLICADA. VEDAÇÃO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REPRIMENDA DOSADA ADEQUADAMENTE. RECURSO DESPROVIDO. No cotejo entre a fala do acusado, isento de compromisso e de produzir prova contra si próprio, e da vítima e testemunha que podem responder por suas afirmações em faltando com a verdade, há de se valorar a palavra destes últimos. Não pode ser fixada a pena-base no mínimo legal, se presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, por inteligência do art. 59 do código penal. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00483445620058152002, Câmara Especializada Criminal, Relator DES JOAO BENEDITO DA SILVA, j. em 09-08-2016)

O juiz singular, ao proferir seu *decisum* no molde condenatório, enquadrando a conduta do recorrente ao tipo delineado no art. 155, *caput*, do Código Penal, fê-lo em consonância com os elementos de convicção encartados nos autos, mormente quando não carreado ao álbum processual nenhum elemento convincente a expurgar-lhe a culpabilidade, o qual venha a justificar a absolvição pretendida.

Dessa maneira, conclui-se que a suposta insuficiência de provas, decantada pelo recorrente, esmorece em face da materialidade e da autoria incontestes, uma vez que esteadas em provas verossímeis e vigorosas.

- DA DOSIMETRIA – Aplicação da pena no mínimo legal:

A Defesa do recorrente aduz que houve exacerbação na fixação da pena base, na medida em que deveria ter sido estabelecida dentro do mínimo legal.

Sem nenhum fundamento tal irresignação.

De início, mister colacionar a dicção do tipo penal imputado ao recorrente (art. 155, *caput*, do CP), *in litteris*:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Cumprе ressaltar que a fixação da pena é questão que se insere na órbita de convencimento do magistrado, no exercício de seu poder discricionário de decidir, resguardando-o, então, quanto à quantidade que julga suficiente na hipótese concreta, para a reprovação e prevenção do crime, desde que observados os vetores inculpidos nos arts. 59 e 68 do Código Penal e os limites estabelecidos pela norma penal.

Vislumbra-se da doutrina do mestre Guilherme de Souza Nucci (in Código penal comentado. 9. ed. Rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 388):

“O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada).”

Agora, colhe-se das lições de Alberto Silva Franco e outros (in Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial – Parte Geral. 7. ed., vol. 1, São Paulo: Revista dos Tribunais, pág. 1.025 e 1.026):

“A fixação da pena dentro das balizas estabelecidas pelas margens penais constitui, conforme o art. 59 do CP, uma tarefa que o juiz deve desempenhar de modo discricionário, mas não arbitrário. O juiz possui, no processo individualizador da pena, uma larga margem de discricionariedade, mas não se trata de discricionariedade livre e, sim, como anota Jescheck (Tratado de Derecho Penal, vol. II/1191, 1981), de discricionariedade juridicamente vinculada, posto que está preso às finalidades da pena e aos fatores determinantes do 'quantum' punitivo”.

Ao analisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, o Magistrado comarcão realizou o seguinte estudo, vejamos:

“A culpabilidade foi considerável e concreta,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

merecendo rigorosa reprovação da sociedade, na medida em que agiu com dolo direito. Os antecedentes criminais (fls. 79/82) são ruins, pois o sentenciado possui três ações penais em tramitação na nesta comarca, além de uma ação penal (proc. 000.633-10.2016.815.0211) transitada em julgado em 30/05/2017 por crime de furto. Verifica-se, ainda, que o réu possui uma condenação penal transitada em julgado anterior por crime de furto noturno implicando em reincidência (proc. 000.1607-81.2015.815.0211), mas deixo de valorá-la para evitar bis in idem (241 STJ). Inexistem no encarte processual elementos desabonadores de sua conduta social. A sua personalidade revela tendência a prática de crimes contra o patrimônio, uma vez que as testemunhas ouvidas em juízo informaram que o réu é conhecido pelo cometimento de tais delitos. Os motivos do crime foram injustificáveis, pois o réu visou apenas o lucro fácil, ou seja, inerentes ao próprio tipo penal. As circunstâncias foram inerentes ao próprio tipo penal. As consequências foram graves, pois os objetos furtados não foram devolvidos a vítima. O comportamento do ofendido não contribuiu para a consumação do delito.” (FL. 93)

Com base nessa apreciação, fixou a pena base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, ou seja, ponderou com proporcionalidade as circunstâncias judiciais, até porque, como visto, foram 4 (quatro) circunstâncias desfavoráveis ao acusado (culpabilidade, conduta social, personalidade e as consequências)

Ora, diante dessa releitura da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, impõe-se concluir que a fixação da pena base não se distanciou muito do mínimo e mostra-se proporcional à análise realizada.

- DO DECOTE DA PENA DE MULTA

Nas razões apelatórias, o recorrente requer, ainda, que seja afastada a multa aplicada, considerando que não terá como suportar os valores postos em eventual sentença condenatória.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

No entanto, o pedido não pode ser acolhido. Isso porque, a pena de multa, nos crimes patrimoniais, é obrigatória, pois é cumulativa, e não pode ser dispensada, devendo, ainda, guardar proporção com o *quantum* da pena privativa de liberdade estabelecida.

Dificuldade, ou mesmo impossibilidade de pagamento, é matéria a ser debatida, se for o caso, no âmbito da execução penal.

A propósito, vejamos:

TJMG-1038404) APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO MEDIANTE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E EM CONCURSO DE PESSOAS PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO (CP, ART. 155, § 4º, I E IV) - RECURSO DEFENSIVO: COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA - POSSIBILIDADE - DECOTE DA MAJORANTE DE EMPREGO NOTURNO - DESCABIMENTO - EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA - INVIABILIDADE - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - JUÍZO DA EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É pacífico o entendimento de que a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, por serem igualmente preponderantes, devem ser compensadas. In casu, a CAC do apelante aponta apenas uma inscrição definitiva com trânsito em julgado em momento anterior à prática do delito ora em análise, razão pela qual devida é a compensação. 2. Para a incidência da majorante prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal é suficiente que a infração tenha ocorrido durante o repouso noturno, período de maior vulnerabilidade para as residências, estabelecimentos comerciais, veículos e afins. 3. Inexistem subsídios legais que permitam acolher o pleito defensivo de isenção da pena de multa, porquanto esta é parte integrante do preceito secundário do tipo penal. 4. Nos termos do no artigo



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

804 do Código de Processo Penal, o pedido de isenção do pagamento deve ser promovido no Juízo da Execução, momento adequado para a aferição da alegada miserabilidade jurídica. EX OFFICIO: AFASTAMENTO DA MÁCULA DA CULPABILIDADE - REDUÇÃO DA PENA-BASE - ALTERAÇÃO PARA O REGIME SEMIABERTO - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DA DEFENSORA DATIVA. 1. Na análise das circunstâncias judiciais, não se admite fórmulas genéricas, nem conclusões feitas sem embasamento em fatos provados, razão pela qual, em se verificando que o magistrado valorou equivocadamente a circunstância referente à culpabilidade, que se proceder a redução da pena-base. 2. Nos termos do enunciado 269 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a fixação do regime prisional semiaberto ao acusado reincidente condenado à pena igual ou inferior a quatro anos, 3. No que tange à fixação dos honorários do dativo, cumpre registrar a importância da valorização da advocacia, sobretudo de profissionais que atuam no sentido de dar vigência ao comando constitucional de facilitação de acesso à justiça. Assim, comprovada a efetiva prestação de serviço pelo profissional nomeado, por óbvio, faz este jus à remuneração pelo trabalho realizado, cujo valor deve ser fixado de ofício. V.V. ISENÇÃO DE CUSTAS - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - JUÍZO DA EXECUÇÃO. Em observância à declaração de inconstitucionalidade formal do art. 10, inciso II, da Lei Estadual nº 14.939/2003 pelo Órgão Especial deste Tribunal, não é possível a isenção das custas processuais. Eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais deve ser examinada pelo Juízo da Execução Penal. (Apelação Criminal nº 0133100-10.2016.8.13.0016 (1), 1ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Kárin Emmerich. j. 20.02.2018, Publ. 28.02.2018).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

TJMG-1032885) APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO SIMPLES - ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO - IMPOSSIBILIDADE - DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO DA PENA DO EMPREGO DE ARMA - PLEITO PREJUDICADO - TENTATIVA - NÃO OCORRÊNCIA - REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL - INVIABILIDADE - ABRANDAMENTO DO REGIME E SUBSTITUIÇÃO DA PENA - IMPOSSIBILIDADE - EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA - IMPOSSIBILIDADE - ISENÇÃO DAS CUSTAS - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. Diante da prova segura e judicializada da autoria e da materialidade do crime de roubo, bem como comprovado que o réu agiu mediante grave ameaça em desfavor da vítima, é impossível absolvê-lo ou desclassificar sua conduta para a do delito de furto. Resta prejudicado o pleito de decote da majorante do emprego de arma porque a causa de aumento da pena não foi reconhecida. Conforme a Súmula 582 do Superior Tribunal de Justiça, "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada". Os maus antecedentes do acusado impedem a redução da pena-base ao menor patamar. Pelo mesmo motivo e porque o réu é reincidente, é inviável abrandar o regime inicial de cumprimento da pena. O quantum da reprimenda, os maus antecedentes, a reincidência e o fato de o delito ter sido cometido mediante grave ameaça impossibilitam a substituição da pena privativa de liberdade por penas alternativas. A pena de multa prevista no preceito secundário do tipo penal não pode ser excluída da condenação, pois ela compõe a cominação legal do tipo. As custas são efeito da



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

condenação, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, e a isenção de seu pagamento é matéria afeta ao Juízo da Execução. (Apelação Criminal nº 0751293-97.2016.8.13.0024 (1), 1ª Câmara Criminal do TJMG, Rel. Flávio Leite. j. 06.02.2018, Publ. 21.02.2018).

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É o meu voto.

Cópia dessa decisão servirá como ofício de notificação.

Presidi ao julgamento, como Presidente da Câmara Criminal, votando, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos (revisor) e Arnóbio Alves Teodósio (vogal).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 19 (dezenove) dias do mês de junho de 2018.

João Pessoa, 25 de junho de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Relator

